



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Sul- Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 149/2020

Belo Horizonte, 29 de junho de 2020.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 10030000638/19

Requerente: PAULO SÉRGIO DOS REIS

CPF: 995.863.636-00

Imóvel da intervenção: CACHOEIRA GRANDE

Município: ALPINÓPOIS/MG

Objeto: SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTONA NA ÁREA DE 01,7469 HECTARES

Bioma: Mata Atlântica.

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando a solicitação de emissão de autorização para a regularização de cobertura vegetal nativa, realizada na área de 01,7469 hectares, nos idos de 18/10/2004, conforme registrado no Boletim de Ocorrência n. 2809/2004, lavrado pela 12ª Cia. Especializada da Polícia Militar de Minas Geras, conforme acostado nos autos do presente processo;

Considerando que a intervenção supracitada ocorreu no Sítio Cachoeira Grande, matrícula n. 11109, livro 2-RG, ficha 01, município e Comarca de Alpinópolis/MG e atingiu remanescente florestal inserido no Bioma Mata Atlântica;

Considerando que o Boletim de Ocorrência n. 2809/2004 cita ainda intervenções realizada em APP, as quais o requerente fora condenado a promover a reparação, sendo apresentado PTRF junto ao processo 10030000637/19, o qual recebeu parecer pelo INDEFERIMENTO, por não englobar todas as áreas intervindas.

Considerando os termos da Sentença transitada em julgado, nos autos do processo judicial n. 0019.07.0016031-2, na qual o r. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Alpinópolis, na data de 24/06/2019, determinou a reconstituição do patrimônio ambiental lesado, através da elaboração de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, a ser aprovado pelo IEF;

Considerando que em razão da sentença judicila, não há em que se falar em regularização da supressão da vegetação nativa praticada;

Considerando, que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **arquivamento do presente processo**, ficando consignado, que caso haja taxas a serem pagas, quando da notificação desta decisão, deverá ser notificado o responsável ao seu adimplemento.

Publique-se, officie-se e arquite-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 29/06/2020, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16059447** e o código CRC **89D9D29C**.

Referência: Processo nº 2100.01.0018219/2020-86

SEI nº 16059447